

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 25 de Julho de 2006

II

Série

Número 101

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 87/2006**

Fixa as normas reguladoras das comparticipações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 87/2006**

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M, de 02 de Maio, aprovou o Estatuto das creches e dos estabelecimentos de educação pré-escolar da Região Autónoma da Madeira, estatuinto, no n.º 4 do artigo 6.º, que as normas reguladoras das participações familiares a vigorar naqueles estabelecimentos são fixadas por Portaria do Secretário Regional de Educação.

Esta matéria é regulada, actualmente, pela Portaria n.º 75/2003, de 25 de Junho, cuja aplicação se tem revelado desajustada face à evolução da realidade, na medida em que não contempla algumas situações de ordem sócio-económica do agregado familiar que devem ser tidas em conta no cálculo do valor da participação a pagar naqueles estabelecimentos.

Nesta medida, urge proceder a nova regulamentação das participações familiares a pagar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar.

Assim, manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/M de 02 de Maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objecto e âmbito

Apresente Portaria fixa as normas reguladoras das participações familiares a vigorar nas creches e estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública regional.

**Artigo 2.º**  
Aplicação a instituições particulares

As normas previstas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos estabelecimentos dependentes de instituições particulares que prossigam actividades nas mesmas valências, com acordos de cooperação com a Secretaria Regional de Educação.

**Artigo 3.º**  
Determinação da participação familiar

- 1 - O cálculo do valor da capitação do rendimento do agregado familiar onde se insere a criança é feita anualmente e o respectivo escalonamento é válido para o correspondente ano lectivo.
- 2 - A participação familiar a pagar é determinada nos termos do presente diploma com base no valor da capitação do rendimento do agregado familiar onde se insere a criança.
- 3 - A participação referida no número anterior é exigida durante onze meses.
- 4 - A não apresentação dos elementos necessários e devidos para o cálculo do valor da capitação determina o pagamento da participação máxima.

**Artigo 4.º**  
Determinação da capitação

- 1 - O rendimento líquido per capita é determinado anualmente, de acordo com a seguinte fórmula:  

$$RC = [R - (I + C + H + S)] / [12 \times N \times Nca]$$
 Sendo  $Nca = 0,9 + 0,1 \times fd$   
 RC - Rendimento per capita;

R - Rendimento anual bruto do agregado familiar, referente ao ano fiscal anterior;

I - Impostos pagos no ano anterior

C - Contribuições pagas no ano anterior;

H - Encargos anuais com a habitação do agregado familiar;

S - Encargos anuais com a saúde;

N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar e foram incluídas na última declaração de IRS.

fd - Factor descendência, que corresponde ao número de crianças ou alunos, do agregado familiar, que está matriculado em creches, estabelecimentos regionais de educação e ensino não superior.

- 2 - Para efeitos do número anterior, os valores R e I são obtidos a partir da declaração de IRS do ano fiscal anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sendo confirmados no início do ano escolar, através da apresentação obrigatória do documento de liquidação correspondente e sem prejuízo dos artigos seguintes.
- 3 - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de pessoas que vive em economia comum com o aluno, incluídas na última declaração de IRS, acrescido dos que nascerem no ano em que a matrícula é efectuada, salvo outras situações devidamente justificadas.
- 4 - Ao rendimento anual bruto do agregado familiar, para além dos impostos pagos, são deduzidos:
  - a) Os valores das contribuições pagas para regimes obrigatórios de segurança social (valor C), equivalente ao valor inscrito na declaração de IRS e nos documentos comprovativos emitidos pelas entidades patronais ou, no documento emitido pela segurança social.
  - b) Os encargos anuais com saúde, desde que não reembolsados e comprovados através da declaração de IRS.
  - c) Os encargos anuais com habitação.
- 5 - Consideram-se encargos anuais com habitação, os encargos anuais com despesas de arrendamento ou aquisição da primeira habitação do agregado familiar (valor H), onde reside obrigatoriamente, e devem ser comprovados através de declaração, para efeitos de declaração de IRS, emitido pela entidade financiadora da aquisição, beneficiação ou construção ou por recibos actualizados de pagamento de renda de casa ou recibos de pagamento de jóias, sinais ou quotas de cooperativas de habitação, onde se inclua o nome do beneficiário e a localização do imóvel.
- 6 - Os encargos referidos no número anterior só serão considerados para efeitos de apuramento da capitação desde que o agregado não possua uma segunda habitação e até 30% do rendimento anual bruto do agregado familiar, tendo como limite máximo doze vezes o salário mínimo regional.
- 7 - Os encarregados de educação, sob pena de exclusão do escalonamento, assinam um termo de responsabilidade, constante do modelo de candidatura em vigor, onde declaram não possuir uma segunda habitação (caso incluam, para abatimento, despesas com habitação), não terem outros meios de subsistência para além dos referenciados na declaração de IRS e comprometendo-se pela exactidão das informações prestadas e pela validade dos documentos entregues.

- 8 - Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade da informação entregue, os serviços ou estabelecimentos devem, em caso de dúvidas, desenvolver as diligências complementares que considerem adequadas ao apuramento da real situação socio-económica do agregado familiar do aluno.
- 9 - Quando não exista declaração de IRS e correspondente nota de liquidação fiscal deverá ser apresentada uma certidão de ausência de obrigatoriedade de reporte de rendimentos, emitida pelo serviço competente da administração tributária.
- 10 - Em caso de alterações significativas do rendimento no ano presente, em relação aos valores indicados na declaração de IRS do ano fiscal anterior, aquele poderá ser determinado com base noutros elementos, nomeadamente, através de recibos de vencimento, declaração da entidade patronal, vencimento previsto na convenção colectiva de trabalho ou declaração da segurança social.

#### Artigo 5.º

Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

- 1 - Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição no serviço de emprego competente, o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam e o número de elementos em que consiste o agregado familiar.
- 2 - Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de subsídio, pensão ou outros benefícios sociais, incluindo qualquer prestação no âmbito do salário mínimo garantido, fazem prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança social, a qual inclui o valor anual total atribuído.
- 3 - Caso a constituição do agregado familiar constante das declarações dos pontos anteriores não considere alguns dos seus elementos e a sua inclusão tiver influência no escalão calculado, deve ser entregue atestado da Junta de Freguesia a corrigir a situação.

#### Artigo 6.º

Rendimento de comerciantes, profissionais liberais, pessoas colectivas, agricultores e migrantes

- 1 - Quando não seja possível determinar com rigor, através das declarações entregues o rendimento auferido por comerciantes, profissionais liberais, pessoas colectivas e agricultores, o educando fica sem escalão atribuído a menos que seja apresentada documentação complementar considerada suficiente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o rendimento anual a considerar:
  - a) Não pode ser inferior a 12 vezes o salário mínimo regional para os agricultores.
  - b) Não pode ser inferior a 40 vezes o salário mínimo regional para os restantes.
- 3 - A prova de rendimentos da actividade dos trabalhadores migrantes é feita pela apresentação de documento emitido pela Instituição de Segurança

Social que, no país de acolhimento, o abranja, ou pelas respectivas entidades patronais e devidamente chancelado pela Embaixada de Portugal no país respectivo.

#### Artigo 7.º

Escalões de rendimento

- 1 - Para a determinação da comparticipação familiar mensal das crianças, estas são distribuídas por escalões de rendimento líquido per capita (RC), de acordo com o quadro constante do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.
- 2 - As crianças e alunos integrados em famílias de acolhimento, não tutelados ou em instituições de apoio em regime de internato, desde que não suportados financeiramente pelas respectivas famílias, serão integrados no escalão I.

#### Artigo 8.º

Revisão do escalão

- 1 - Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de desemprego, doença, morte ou desagregação da família, a revisão do escalão pode ser requerida, devendo ser apresentados os documentos necessários à comprovação da situação.
- 2 - Nos termos do disposto do número anterior, compete ao órgão dirigente do estabelecimento elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão.
- 3 - Desta decisão cabe reclamação ao mesmo órgão dirigente, no prazo de 10 dias úteis.
- 4 - O recurso sobre a decisão tomada nos termos dos números anteriores será efectuada no prazo de 10 dias úteis a partir da notificação da mesma, dirigida à Secretaria Regional de Educação.

#### Artigo 9.º

Redução das comparticipações

- 1 - Haverá lugar a uma redução no valor da comparticipação fixada, a deduzir na comparticipação do mês seguinte àquele em que se verifique esta condição:
  - a) De 30%, quando não haja frequência da criança por um período superior a 15 dias consecutivos, por motivos devidamente justificados e alheios ao estabelecimento.
  - b) De 30% quando o estabelecimento não forneça almoço
  - c) De 50%, para as crianças recém ou não nascidas, desde o acto da matrícula e até ao mês em que perfazem 150 dias de idade ou ao mês anterior ao início da frequência.
  - d) Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência a que se refere a alínea a).

#### Artigo 10.º

Prazo de pagamento

- 1 - O pagamento da comparticipação deve ser efectuada até ao último dia útil dos doze primeiros de cada mês.

- 2 - É atribuída uma penalização, consoante o período de atraso de pagamento das participações, nos seguintes montantes:
- Até 10 dias, 20% da participação mensal;
  - De 11 a 20 dias, 50% da participação mensal;
  - Mais de 20 dias, 100% da participação mensal.
- 3 - O montante da penalização a que se refere o número anterior é pago no dia em que se efectuar o pagamento da participação em atraso.

Artigo 11.º  
Mensalidade do mês de Julho

- 1 - A participação referente ao mês de Julho é cobrada em quatro prestações, sendo a primeira efectuada conjuntamente com a mensalidade do mês de Fevereiro e as restantes nos meses seguintes.
- 2 - Às participações referentes ao mês de Julho é aplicado o disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 12.º  
Matrícula

- 1 - O acto de matrícula ou de renovação de matrícula nos estabelecimentos de infância importa o pagamento de metade do valor da participação mensal a pagar no ano lectivo a que respeita a matrícula.
- 2 - O pagamento da quantia referida no número anterior é efectuado em data a fixar pelas direcções dos estabelecimentos.

Artigo 13.º  
Exclusão da frequência

- 1 - Se não se efectuar o pagamento da participação devida, e depois de efectuadas as devidas e necessárias diligências pelo estabelecimento de ensino, pode ser ordenada, mediante parecer do Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental, por despacho do Director Regional de Educação, a anulação da matrícula e, consequentemente, a exclusão da frequência do estabelecimento e a impossibilidade de matrícula em qualquer outro desta tipologia pública ou com apoios públicos, até reposição da dívida.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos da Lei.

Artigo 14.º  
Situações específicas

As situações não contempladas no presente regulamento serão objecto de Despacho do Secretário Regional de Educação.

Artigo 15.º  
Fiscalização

A Secretaria Regional de Educação, através da Inspeção Regional de Educação, poderá proceder a acções de fiscalização do funcionamento do sistema estabelecido neste regulamento.

Artigo 16.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 75/2003 de 25 de Junho.

Artigo 17.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Setembro de 2006.

Anexo I, da Portaria n.º 87/2006, de 25 de Julho

Escalões de Rendimentos

Escalões	Rendimento em % do smr (a)
I	até 26%
II	>26% a 39%
III	>39% a 46%
IV	>46% a 55%
V	>55% a 80%
VI	>80% a 110%
VII	>110% a 140%
VIII	>140% a 170%
IX	>170% a 200%
Sem Escalão	>200%

(a) smr: salário mínimo regional.

Secretaria Regional de Educação, aos dezoito dias do mês de Julho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)